



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Recurso nº : 147.698 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : CSLL - Ex(s): 2002
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.327

CSLL - EXCLUSÕES - GLOSA - RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO - Se os valores que compuseram as exclusões na apuração do lucro real não são comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os lançamentos contábeis, é exeqüível o lançamento de ofício decorrente da recomposição do lucro tributável.

JUROS - TAXA SELIC - Tendo a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

Negado provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO-BELÉM/PA e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

Recurso nº : 147.698 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão de 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-calendário de 2001.

O lançamento contestado está fundamentado na redução indevida do lucro líquido cuja impugnação foi assim sintetizada na decisão recorrida:

"PRELIMINARES.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

1) que "A partir da MP 135 convertida na lei 10.833/03 e resoluções que regulamentaram a matéria, a legislação estabelece o procedimento administrativo a ser adotado em relação aos pedidos de compensação, obrigando a autoridade fiscal a manifestar-se conclusivamente sobre ele, intimando o contribuinte de seu deferimento ou indeferimento ou da homologação ou não da compensação eventualmente realizada, para que este possa exercer o direito de manifestar o seu inconformismo";

2) que "No caso presente, tal procedimento não foi observado, tendo sido expedido o mandado de procedimento fiscal - fiscalização e lavrada a autuação, sem respeito às normas que regem o processo administrativo deflagrado pelo contribuinte, em aberto confronto com a lei, com o direito de petição - que implica também o direito de obter resposta - e com a garantia de ampla defesa, consagrados no art. 5º, XXXIV, "a" e LV da CF";

3) que "É, pois, de rigor o reconhecimento de sua invalidade, na esteira da jurisprudência administrativa de que dá mostra o seguinte julgado";

MÉRITO.

INCONSISTÊNCIA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DA MATÉRIA SUPOSTAMENTE TRIBUTÁVEL.

4) que "Com efeito, na ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, confeccionada pela fiscalização, restou apurado base de cálculo de CSLL no valor de R\$ 135.099.703,42";

5) que "Tendo em conta que já fora recolhido por estimativa a título desse tributo R\$ 23.792.258,02, feita a compensação haveria um crédito remanescente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

a favor da impugnante de -R\$ 11.633.284,71. Ora, tais registros não se compadecem com o que consta do demonstrativo de apuração da contribuição social integrante do próprio auto, onde - para além de ter sido utilizada alíquota de 8% quando o correto seria 9% - aparece, a título de contribuição social a ser recolhida, o montante de R\$ 18.024.610,22!";

6) que "Muito se discutiu, na doutrina, se o auto de infração pode ser considerado lançamento. Não obstante a existência de posições doutrinárias divergentes, fixou-se o entendimento de que sim, nele devendo estar englobados todos os elementos indicados no art. 142 do CTN. Daí resulta que a ausência de um desses elementos ou a sua incompatibilidade com a verdade material, contamina de vício insanável o ato administrativo, que não pode ter outro desfecho senão a anulação";

7) que "Ademais, a obscuridade do auto de infração nessa parte,- já que não é possível aferir quais os critérios que levaram a fiscalização a chegar nos valores exigidos - também importa em sua nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, valor constitucional também prestigiado pela legislação que rege o processo administrativo fiscal";

EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

8) que "A autuação teve por base a glosa do valor de R\$ 225.537.157,86 (Outras Exclusões), informado na linha 36 da ficha 09 - Demonstração do Lucro Real, da DIPJ/2002. Solicitado a esclarecer a composição dessas exclusões, o contribuinte informou que os valores correspondiam a: Variação cambial p/ Brasil - R\$ 199.992.800,00; Variação Cambial do realizado bancos ABC, Unibanco, Sudameris - R\$ 7.586.166,30; Diferença de taxa Nokia x Ptax contas a receber - R\$ 632.261,46; Diferenças de taxas Nokia x Ptax empréstimos TUSD 438600 - R\$ 17.105.400,00; Total das exclusões - R\$ 225.307.627,76";

9) que "Nesse momento, a impugnante deu-se conta de que a importância de R\$ 17.105.400,00 fora lançada indevidamente na referida linha, quando, na verdade, o correto teria sido incluí-la entre as adições do lucro real. Sobre esse equívoco, a impugnante apresentou esclarecimentos, informando que, até o mês de maio de 2001, procedia sua contabilidade utilizando o sistema Magnus, que observava data de fechamento dos registros contábeis igual ao mês calendário e a valorização dos ativos e passivos em moeda estrangeira pela taxa Ptax";

10) que "A partir de junho de 2001, tendo em vista que a impugnante integra grupo empresarial globalizado, foi implantado o sistema SAP, que utiliza, para fechamentos mensais, o calendário Nokia, segundo o qual os fechamentos são feitos com base no conceito de semanas, para cada período de apuração, diferentemente do calendário fiscal adotado no Brasil, que finda no último dia de cada mês";

11) que "Como a empresa está sujeita ao regime de lucro mensal, em face das disparidades geradas pelo novo sistema, optou-se pelo recolhimento do imposto com base na receita bruta e acréscimos (estimativa), com a finalidade de evitar-se questionamentos por parte do fisco, levando em conta os livros fiscais de entrada e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51

Acórdão nº : 103-22.327

saída, adotando-se, para as demais receitas, os números contabilizados no sistema SAP";

12) que "No tocante à contabilização dos empréstimos, juros e variação cambial dos mesmos, pelo fato de ter sido efetuada nos livros da empresa diretamente pela taxa Global a partir de junho/2001, adotando-se taxa de conversão de 2,3594, ao invés de 2,3204, que seria a correta, houve uma super valoração cambial passiva";

13) que "Assim, por ocasião da elaboração de ajuste, ao eliminar-se os efeitos do regime de caixa aplicando-se o regime de competência, o montante correspondente à diferença entre a taxa adotada (2,3594) e a taxa correta (2,3204) em relação às operações liquidadas no período, haveria de ter sido adicionada na apuração do lucro real";

14) que "Nesse ponto é que ocorreu o erro material por parte da impugnante. Ao invés de proceder à adição de tal diferença de variação cambial, no montante de R\$ 17.105.400,00, ao lucro real, acabou por excluí-la";

15) que "Ora, se o mencionado equívoco não tivesse ocorrido, o resultado da linha 34 (base de cálculo da contribuição social) seria R\$ 606.633,72, e não -R\$ 33.604.166,28 como informado na DIPJ/2002, o que após as deduções de lei, não resultaria contribuição a pagar, eis que o resultado seria - R\$ 23.737.660,99, conforme planilha anexa";

16) que "A fiscalização, entretanto, não aceitou a justificativa apresentada pela impugnante e glosou a integralidade das exclusões efetuadas, ou seja, o montante de R\$ 225.307.627,76, apurando o montante de R\$ 47.262.820, a título de CSLL devida no ano base de 2001. Outrossim, considerou como base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na ficha 17, a importância de R\$ 135.099.703,42 e, após compensado o recolhido por estimativa, o valor de -R\$ 11.633.284,71. Já no demonstrativo de apuração da CSLL consta, entretanto, o valor de R\$ 225.307.627,76 como base tributável e R\$ 18.024.610,22 como tributação devida. Tal procedimento revela-se contraditório com a própria descrição dos fatos feitas pelos senhores agentes, no corpo do auto lavrado";

17) que "Com efeito, das considerações tecidas a propósito da exclusão do lucro real da diferença da variação cambial relativamente a contas a receber, a fiscalização considerou correto o procedimento da empresa, como se vê do seguinte trecho...";

18) que "Ora, diante de tal reconhecimento, não é razoável que os senhores agentes tenham glosado integralmente a quantia indicada na linha Outras Exclusões, que abrange a exclusão correspondente à diferença da variação cambial no contas a receber. Tampouco se justifica a glosa da variação cambial concernente às obrigações em moeda estrangeira que a impugnante mantinha com bancos (ABC, Unibanco, Sudameris) e que foram liquidadas no período, a cujos documentos a fiscalização teve acesso, durante os trabalhos realizados na empresa, e que ora são juntados por amostragem";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

19) que "O mesmo se diga quanto aos empréstimos celebrados no exterior para aquisição da empresa Gradiente. Note-se que aproximadamente 99% desses empréstimos já foram liquidados, parte no ano base de 2001, parte nos períodos subseqüentes, em que a impugnante apresentou lucro, como provam os documentos anexos";

20) que "Assim, caso a fiscalização houvesse por bem não considerar realizada a variação cambial a eles relativa em 2001, não poderia ter deixado de reconhecer essa realização nos períodos subseqüentes, cabendo-lhe exigir, tão somente, juros por eventual postergação do pagamento do tributo, que, nessa hipótese, restaria caracterizada";

ILEGITIMIDADE DA TAXA SELIC.

21) que "a taxa SELIC é inaplicável no âmbito tributário, quer como juros, quer como índice de correção monetária, uma vez que reflete valores muito diversos daqueles apurados por outros índices oficiais de correção monetária e possui natureza distinta dos juros moratórios previstos pelo Código Tributário Nacional";

22) que "Como se depreende da leitura da ementa abaixo transcrita, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem repellido a incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário..."

A parcial manutenção do lançamento está espelhada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

Ementa: LUCRO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÕES. GLOSA - A glosa de valores que reduziram o lucro tributável implica na recomposição do lucro, inexistindo disposição legal que ampare a tributação do valor glosado como se lucro tributável fosse.

LUCRO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÕES. GLOSA. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - Se os valores que compuseram as exclusões na apuração da base de cálculo da CSLL não são comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas a valores com os lançamento contábeis, é exequível o lançamento de ofício decorrente da recomposição do lucro tributável.

JUROS. TAXA SELIC - Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 293/322, encaminhado a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta Às fls. 349/378.

Em petição de fls. 274/277, protocolizada na mesma data do recurso, a contribuinte requer ao Delegado da Receita Federal em Manaus/AM, a correção de erro material que aponta e que foi objeto de idênticas alegações na peça recursal.

Não consta qualquer manifestação daquela autoridade.

Inicia suas razões de apelo a este Colegiado, informando que a fiscalização que originou o auto de infração em exame e o de IRPJ, objeto do processo nº 10283.000088/2005-15, decorreu de pedido de compensação dos valores recolhidos a maior por estimativa no ano-calendário de 2001.

Em preliminar ao mérito, alega flagrante erro material nos demonstrativos que acompanham a decisão recorrida, considerando que os mesmos não espelham o que se encontra nela decidido, configurando-se erro material na indicação do que foi mantido e do que foi exonerado, em relação à exigência constante do auto de infração.

Informa, nesse ponto, que a autoridade autuante utilizou a alíquota de 8%, quando o correto seria 9%.

Ao final do demonstrativo do erro material, requer que a decisão deste Colegiado retifique o erro material apontado.

Ainda em preliminar, a recorrente argumenta que o pedido de compensação constante do processo acima mencionado, não foi apreciado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

autoridade administrativa, para que pudesse exercer o direito de manifestar o seu inconformismo.

Não sendo observado tal procedimento foi efetuada fiscalização e lavrada autuação, em flagrante desrespeito às normas que regem o processo administrativo, em aberto confronto com a lei, com o direito de petição, o que implica também no direito de obter resposta.

Nesse ponto, alega que foi obrigada a recolher o débito que pretendeu compensar para obter certidão negativa, necessária ao exercício regular de suas atividades.

Conclui que os atos então praticados são inválidos e menciona o Acórdão nº 106-13.156, que tratando de MPF, espelha da invalidade de procedimentos contrários às normas administrativas pertinentes.

No mérito, ao referir-se à legitimidade das exclusões por ela procedidas, reafirma os pontos postos na inicial do litígio. Afirma que a decisão recorrida não examinou as provas trazidas com a impugnação e que, a se considerar que não foi realizada a variação cambial relativa a 2001, não poderia deixar de reconhecer essa realização nos períodos subseqüentes, cabendo exigir, tão-somente, juros por eventual postergação do pagamento da contribuição.

Ao final, contesta a legitimidade da taxa SELIC.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento, como também do recurso de ofício, porquanto interposto na forma da lei.

Conforme posto em relatório, trata-se de glosa de valores lançados como "outras exclusões" do lucro líquido, na base de cálculo da Contribuição Social do ano-calendário de 2001.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento e teve a seguinte conclusão do voto do relator que foi acompanhado pelos demais membros da turma julgadora.

"De acordo com tudo o que consta dos autos e foi analisado, VOTO pela procedência parcial do lançamento, restando mantida a retificação da CSLL negativa para o valor de R\$ 11.689.378,24. A seguir consta o demonstrativo com a parcela do lançamento que foi julgada procedente:

BC	:	135.099.703,42 – 623,261,46	=	R\$ 134.476.441,96
CSLL:		134.476.441,96 X 9%	=	R\$ 12.102.879,78
CSLL negativa:			=	R\$ 11.689.378,24"

A intimação decorrente dessa decisão, constante às fls. 272/273, considerou como débito remanescente a quantia de R\$ 11.689.378,24 e, como débito exonerado o valor de R\$ 6.335.231,98.

Ao exame da conclusão da decisão e da intimação verifica-se erro material por parte da Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

O que restou decidido é que a contribuinte é devedora de R\$ 12.102.879,78 de Contribuição Social, tendo saldo a compensar de R\$ 11.689.378,24, decorrente de antecipações feitas a maior.

Tal valor poderia ter sido levado em conta, visto que, estando os autos de compensação na DRF/Manaus e não tendo sido objeto de deferimento do pleiteado, deveria reduzir o montante mantido pela decisão recorrida.

Mas o errôneo entendimento da DRF/Manaus, sobre o resultado da decisão não permitiu tal encontro de contas, fato que será analisado ao final deste voto.

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

Conheço de ambos os recursos.

Recurso de Ofício:

Quanto à matéria objeto de recurso de ofício, a decisão deve ser confirmada por suas bem lançadas razões.

De fato, ficou evidenciada a exigência em duplicidade em relação aos valores glosados a título de "outras exclusões". Ao recompor a base de cálculo (Ficha 09A) para apuração do imposto devido, no item 2 do auto de infração, na linha 36 (outras exclusões) constou o valor "zero", o que significa que a glosa já foi considerada. Assim, não procede incluir na base de cálculo o total glosado (item 1 do auto de infração).

Além disso, correta a decisão de primeira instância ao identificar equívoco da fiscalização, e reduzir do valor a pagar a isenção do lucro da exploração a que a interessada tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

direito, uma vez que esse valor não foi afetado pela glosa das exclusões e, portanto, deve ser considerado integralmente.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

A preliminar de invalidade do procedimento não é de ser acolhida. Os pedidos de compensação/restituição formulados pela interessada não a resguardam contra procedimentos fiscais para auditar os créditos apurados pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, a Recorrente reporta-se, apenas, à glosa de "outras exclusões" e à taxa Selic.

Já na impugnação a empresa se insurge contra a glosa total de "outras exclusões", admitindo apenas que se equivocou quanto à parcela de R\$ 17.105.400,00, que deveria ter sido adicionada e foi excluída. Disse não ser razoável a glosa total, que abrange a exclusão correspondente à diferença da variação cambial na rubrica contas a receber e às obrigações em moeda estrangeira que mantinha com bancos e que foram liquidadas no período, a cujos documentos a fiscalização teve acesso, e que estava juntado por amostragem, bem assim ao empréstimo celebrado no exterior para aquisição da Gradiente.

A decisão de primeira instância ponderou que as glosas mantidas decorreram da falta de apresentação de documentação hábil e idônea comprovando a legitimidade da exclusão, conforme consta relatado na descrição dos fatos do auto as provas da regularidade dos valores glosados, porém nela não houve indicação precisa de onde se encontram os documentos probantes das exclusões glosadas. Mesmo assim, o relator procurou identificá-los entre os diversos documentos apresentados com a defesa concluindo, após análise detida dos documentos, não ter sido possível aproveitar as provas apresentadas porque não existe sequer um demonstrativo ligando os documentos apresentados com as variações cambiais que compuseram as exclusões glosadas, bem como não foram anexadas cópias dos lançamentos contábeis correspondentes e nem da decisão judicial em relação ao PIS.

Em seu recurso a interessada limita-se a afirmar que a Turma Julgadora não considerou as provas trazidas e que não é razoável que após quase dois anos de diligências no estabelecimento do contribuinte, em que lhe foram franqueados todos os documentos, e após ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

cópia dos mesmos com a impugnação, ainda que por amostragem, os senhores fiscais não consigam identificar as diferenças da variação cambial a receber e a variação cambial concernente às obrigações em moeda estrangeira que a Recorrente mantinha junto a instituições financeiras (ABC, Unibanco e Sudameris) e às liquidações no período.

Diga-se, inicialmente, que os documentos trazidos com a impugnação são para análise e convicção dos julgadores, que não ficaram quase dois anos em procedimento de diligência no estabelecimento do contribuinte.

Relevante, sobre a prova, é que ela é ônus da pessoa a quem aproveita. Assim, para ver acolhido seu pleito, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos tudo que possa para convencer o julgador da correção do seu procedimento. Falando sobre a prova pericial, o Prof. Aurélio Pitanga Seixas tece importantes considerações a respeito do ônus da prova atribuído ao sujeito passivo e de como pode a autoridade julgadora reagir à prova apresentada. Comenta o ilustre Professor:

"Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido o fato imponible) é aquela representada em seu livros de contabilidade de declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador, deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os meios de prova ao seu alcance, como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.

Estes meios de prova anexados ao recurso administrativo fiscal pelo contribuinte podem produzir o efeito de convencer ou sensibilizar ou colocar em dúvida, a autoridade aplicadora da lei tributária, com competência legal para reexaminar o lançamento tributário, sobre a incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

A autoridade administrativa revisora, ao examinar os meios de prova apresentados pelo contribuinte, poderá ficar, desde logo, convencida do desacerto da percepção da realidade do fato gerador escriturada no lançamento tributário, julgando-se habilitada a substituir a percepção errada do fato gerador pela sua própria percepção, calcada nas provas apresentadas pelo contribuinte.

Se as provas apresentadas pelo contribuinte não comoveram a autoridade revisora, esta, naturalmente, ratificará ou homologará a percepção do fato gerador representada no lançamento tributário.

Como terceira hipótese, a autoridade revisora poderá ficar sensibilizada com as provas produzidas pela Recorrente, porém não se considerará suficientemente habilitada a ter uma correta percepção da realidade do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

gerador, necessitando da colaboração de um perito para esclarecimento pormenorizado da verdadeira realidade praticada pelo contribuinte.

.....
obedecendo o procedimento administrativo fiscal ao princípio inquisitório, já que a autoridade fiscal tem a função legal de agir, de ofício, para descobrir a verdade dos fatos com absoluta imparcialidade, pois nenhum interesse lhe assiste no exercício de sua competência legal, o exame pericial para deslinde mais esclarecedor sobre a matéria fática, vai depender, exclusivamente, da necessidade que tenha a autoridade fiscal de aperfeiçoar a sua percepção sobre a verdadeira realidade, por diversas formas representada.

*Conseqüentemente, não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação de exame pericial, devendo se sujeitar ao que for decidido pela autoridade administrativa, **sem perder a oportunidade, como mencionado anteriormente, de apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento.***"(negritos não constantes do original)¹.

Deve se atentar, desde já, que é dever do contribuinte colaborar com a autoridade fiscal na busca da verdade material.

Após analisar a explicação dada para a diferença de valoração decorrente de equívoco na taxa cambial, o fiscal glosou integralmente o valor a título de "outras exclusões", registrando que, para que o fisco formasse convicção em relação ao alegado a interessada deveria ter apresentado a contabilização individual de todas as contas sujeitas a variação cambial, acompanhada dos respectivos documentos, coincidentes em datas e valores, relativos à posição inicial, quando da adoção da taxa super valorada e, ainda, demonstrativos e memórias de cálculo onde pudesse ser vislumbrada a forma de contabilização que teria sido exata se a taxa cambial tivesse sido corretamente considerada.

Não obstante expressamente indicada a forma adequada de fornecer os elementos de convicção sobre o acerto de seu procedimento, a interessada deixou de passar a oportunidade da impugnação sem fazê-lo.

É preciso ter em mente que provar significa contextualizar elementos relevantes, articulá-los no sentido da comprovação dos fatos alegados, e não meramente coletar e disponibilizar uma massa de documentos não hierarquizados.

Eventualmente, o volume dos documentos pode ser excessivos. Esse fato, porém, não dispensa o sujeito passivo de, utilizando-se de todos meios ao seu alcance dentro de um critério de razoabilidade, demonstrar e identificar com precisão todos os equívocos que alega terem sido cometidos pela fiscalização. Nesse caso, se convencido dos equívocos demonstrados, poderá o julgador determinar diligência para verificação da veracidade das alegações, sem necessidade de juntada do eventual exorbitante volume. O que não se justifica é a transferência do ônus do sujeito passivo para a autoridade tributária (por exemplo, sem demonstrar e identificar os equívocos que entende terem sido cometidos pela auditoria, afirmar que sua escrituração e documentação o provam e requerer diligência para apurá-los, ou, ainda, juntar documentos sem contextualizá-los).

¹ A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal" Processo Administrativo Fiscal - Dialética - junho-1995:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000089/2005-51
Acórdão nº : 103-22.327

Apenas se demonstrados e identificados os equívocos com referência expressa aos documentos/lançamentos que os provam, tem o julgador como apreciar as razões de bloqueio levantadas pelo contribuinte.

Tendo deixado passar a oportunidade da impugnação para produzir as provas reclamadas no auto de infração, não aproveitou, também, a nova oportunidade tida com o recurso.

Assim, não logrou, o contribuinte, demonstrar a legitimidade das exclusões glosadas pela fiscalização.

Alega, ainda, a recorrente, que a glosa no ano-base de 2001 implicaria, no máximo, postergação de tributos, dando margem apenas à exigência de juros.

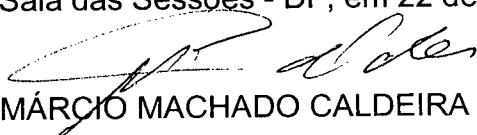
Também essa alegação, para ser considerada, deveria estar acompanhada de demonstração de que a exclusão glosada pela fiscalização seria legítima em período posterior ao ano-calendário de 2001, e que não foi aproveitada pela empresa, tendo gerado pagamento de tributo. Sem essa prova, não há como avaliar a ocorrência de simples postergação.

A aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Quanto aos valores recolhidos a maior e identificados na decisão recorrida, tal valor, caso não compensado, deve ser reduzido da exigência constante da decisão recorrida.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA